



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 48 802, que cria os Serviços Sociais da Guarda Fiscal e define os seus objectivos.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Decreto n.º 48 848:

Adita uma alínea ao artigo 1.º do Decreto n.º 47 875, que estabelece o regime de servidão militar para a infra-estrutura comum N. A. T. O. denominada «Depósito P. O. L.-N. A. T. O.», situada no concelho de Almada, distrito de Setúbal

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Portaria n.º 23 868:

Substitui, a partir de 1 de Janeiro de 1969, a tabela de ajudas de custo a abonar aos militares da Armada, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41 044.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 849:

Define a área do terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Lamego, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público ter a Embaixada de Portugal na Haia efectuado os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte de Portugal, das Convenções Relativas às Competências das Autoridades e às Leis Aplicáveis em Matérias de Protecção de Menores e de Prestação de Alimentos a Menores, concluídas na Haia, respectivamente, em 5 de Outubro de 1961 e em 24 de Outubro de 1956, e as listas actualizadas dos países que ratificaram as mesmas Convenções.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 850:

Torna extensivos à província de Angola, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os preceitos do Decreto n.º 45 605, com a redacção dada ao § 1.º do seu artigo 1.º pelo artigo 4.º do Decreto n.º 46 885, que considera obrigados os serviços autónomos, os organismos de coordenação económica e os fundos especiais do Estado, mesmo quando subsidiados através do orçamento da província de Moçambique, a participar nos encargos de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559 (defesa nacional) e mantém em vigor as disposições do Decreto n.º 46 958 referentes aos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones das províncias de Angola e Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 869:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-726, o inquérito I-418, relativo a artigos de metais não ferrosos para canalizações. Terminologia dos acessórios.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 48 802, publicado, pelo Ministério das Finanças, Comando-Geral da Guarda Fiscal, no *Diário do Governo* n.º 304, 1.ª série, de 27 de Dezembro último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «Os S. S. G. F. são dotados de personalidade jurídica, gozam de autonomia jurídica e financeira, . . .», deve ler-se: «Os S. S. G. F. são dotados de personalidade jurídica, gozam de autonomia administrativa e financeira, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 48 848

Considerando a necessidade de incluir no regime de servidão militar, instituído pelo Decreto n.º 47 875, de 31 de Agosto de 1967, as faixas de terreno por onde passam, enterradas, as condutas de combustíveis líquidos do Depósito de P. O. L.-N. A. T. O. de Lisboa;

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alínea a), e no artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto n.º 47 875, de 31 de Agosto de 1967, são aditados uma alínea d) e um § único, com as redacções seguintes:

- Artigo 1.º
- a)
- b)
- c)
- d) As faixas de terreno, com 6 m de largura, por onde passam as condutas de combustíveis líquidos do Depósito, as quais se encontram descritas na declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 290, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 1963.

§ único. A servidão militar a que ficam sujeitas as faixas referidas na alínea d) deste artigo não substitui nem prejudica a servidão administrativa constituída nas mesmas faixas, conforme a declaração mencionada naquela alínea.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Portaria n.º 23 868

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41 044, de 29 de Março de 1957, seja substituída, a partir de 1 de Janeiro de 1969, pela que seguidamente se publica:

Categorias	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais gerais	230\$00	200\$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais gerais	170\$00	160\$00
Oficiais subalternos e aspirantes	140\$00	120\$00
Cadetes e sargentos-ajudantes	130\$00	115\$00
Primeiros e segundos-sargentos	120\$00	110\$00
Praças do grupo A e praças da taifa	100\$00	90\$00

Ministérios das Finanças e da Marinha, 24 de Janeiro de 1969. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas. — O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 849

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Lamego as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2978, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Lamego, limitada como segue:

- A oeste, por um alinhamento $\overline{AB}$ no limite da propriedade militar definido pelo muro leste do cemitério, ficando A e B a 30 m da extrema desta mesma propriedade;
- A norte, por uma polygonal BCD , em que $\overline{BC}$ é um alinhamento com 270 m, ficando C a 30 m da extrema da Carreira de Tiro, e $\overline{CD}$ um alinhamento que faz ângulo de 160° com $\overline{CB}$;
- A leste, por um alinhamento $\overline{DE}$, perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 550 m da linha dos alvos, sendo E simétrico de D em relação a esse eixo;
- A sul, por uma polygonal $EFGHIA$, sendo $\overline{EF}$ um alinhamento que faz em E um ângulo de 73° com $\overline{ED}$ e sendo $\overline{FG}$, $\overline{GH}$, $\overline{HI}$ e $\overline{IA}$ alinhamentos paralelos e a 30 m dos limites da propriedade militar.

Art. 2.º A servidão militar, que incide na área descrita no artigo anterior, é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.